



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
042	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 99/2013

PROJETO DE LEI Nº 414/2013

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Ver. PAULO ROBERTO DONIN

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “ad hoc” pelo Presidente **MANOEL MESSIAS CRUZ NOGUEIRA** nos termos da ata do dia 17/09/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que, vem a esta Comissão, para parecer, constituído em epígrafe, tendo a seguinte forma:

“PROJETO DE LEI Nº 414 DE 2013

Dispõe sobre o Acesso a Informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º e no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
043	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Direta e Indireta do Município de Primavera do Leste com o fim de garantir o Acesso à Informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo Municipal;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Artigo 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam para realização de ações de interesse público, recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Parágrafo Único – A prestação da informação pelas entidades presentes no caput, refere-se à parcela e a destinação dos recursos públicos recebidos, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Artigo 3º - Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
044	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Parágrafo Único - O acesso à informação não se aplica às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Artigo 4º - Para os efeitos dessa Lei consideram-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Município;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Seção I

Do Acesso a Informações



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
045	<i>[Handwritten Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Artigo 5º - É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos pertinentes e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º, desta lei.

Artigo 6º - O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo Único - Estará isento de ressarcir os custos o re-querente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família, devidamente comprovado através de declaração de pobreza, firmada pelo requerente.

Seção II

Da Implementação do Sistema de Acesso

Artigo 7º - O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º, desta lei, criarão Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, sistema de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio presencial ou eletrônico, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I – o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II – o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III – o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV – o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§ 2º As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
046	<i>[Handwritten Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Artigo 8º - Cada órgão público municipal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal designará um servidor público que terá as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento desta Lei;

II – monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios sobre a matéria;

III – classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada dois anos; e

IV – conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Seção III

Das Transparências Ativa e Passiva

Artigo 9º - É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

I – estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II – programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III – repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV – execução orçamentária e financeira;

V – informação concernente a procedimento licitatório, concluídos ou em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

VI – vencimentos brutos recebidos por ocupantes de cargo, posto, graduação e simbologia, função ou emprego público, e subsídios recebidos por agentes políticos; e

VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
047	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Artigo 10 - O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I – conter formulário de pedido de acesso à informação;

II – conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – possibilitar a gravação em diversos formatos utilizados para a obtenção da informação;

IV – divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V – garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso, excetuando-se da exigência eventual correção, cujo procedimento será devidamente fundamentado;

VI – conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII – possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 11 - A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio presencial, eletrônico ou orientação por meio telefônico.

Artigo 12 - O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC, através do formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – nome do requerente;

II – número de documento de identificação válido;

III – especificação clara e precisa da informação requerida; e

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicação ou da informação requerida.

§ 1º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
048	<i>[Handwritten Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

§ 2º - Não serão atendidos pedidos à informação :

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados.

Artigo 13 - O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de quinze dias úteis, prorrogável por cinco dias úteis, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Artigo 14 - Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se da obrigação do fornecimento direta da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Artigo 15 - Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Único - As informações ou documentos que ver-sem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Artigo 16 - O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Artigo 17 - Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I – oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;

II – oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III – prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
049	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

IV – oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo e seus familiares, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, desta lei; e

V – comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Artigo 18 - Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II – o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo Único - Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Artigo 19 - As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º - A divulgação das informações referidas no caput deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expreso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º - O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

I – prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

II – realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedado a identificação da pessoa a que a informação se referia;

III – cumprimento de ordem judicial;

IV – defesa de direitos humanos, e;

V – A proteção do interesse público e geral preponderante.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
050	<i>[Handwritten Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Artigo 20 - A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

I – quando prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II – quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, desta lei, devidamente fundamentado.

Artigo 21 - O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Artigo 22 - Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo as seguintes elementos:

I – razões da negativa e seu fundamento legal;

II – esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias;

III – no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

Artigo 23 - No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 24 - A decisão proferida no recurso será irrecurável no âmbito administrativo.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
051	<i>[Handwritten Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

CAPÍTULO V DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Artigo 25 - As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I – cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III – cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º - A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º - As informações de que trata o caput deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Artigo 26 - Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 27 - O agente público será responsabilizado se:



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
052	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por quaisquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

Parágrafo Único - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às penalidades previstas pelo órgão responsável pelo servidor.

Artigo 28 - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
053	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada so-mente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Artigo 29 - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30 - Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 12.527/2011.

Artigo 31 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei atra-vés de Decreto, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei.

Artigo 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 02 de setembro de 2013.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
MMD.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
054	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 414 DE 2013

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Este projeto tem como escopo a Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 que dispõe sobre o acesso a informação prevista no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal..

Sustenta esta propositura o que dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 1º, da referida Lei:

“Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo...”

O objetivo do projeto é regular a Lei de Acesso a Informação na Administração pública direta e indireta Do município de Primavera do Leste - MT.

O direito a informação é um ponto primordial para a democracia. Com a população bem informada haverá uma participação maior na elaboração e fiscalização de políticas públicas. Com o acesso dessas informações e ações dos gestores, a população poderá contribuir efetivamente com as decisões que afetam o futuro de nossa cidade.

A informação é um direito fundamental do cidadão e uma obrigação do Poder Público em publicar os seus atos, em conformidade com o previsto na Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, §3º, II.

“Art. 5º.....

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que são prestadas no prazo legal da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

“Art. 37

§ 3º A Lei disciplinará as formas de participação do usuário da administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII;”

O presente projeto de lei visa disciplinar o direito legal de acesso à informação produzida pelo município, já reconhecido pela Constituição Federal e Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informação.

Diante desta realidade, tendo em vista o alto interesse público do presente projeto de lei, espera a aprovação pelos nobres vereadores, na certeza de que a medida proposta implicará em um grande avanço na gestão pública e na aplicação dos princípios exigidos em lei, e do direito à informação que é protegido pela nossa Carta Maior.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
055	<i>[Handwritten Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Expostas as razões do presente projeto, submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres vereadores para sua aprovação.

*ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL”.*

Desta forma, o projeto passa a tramitar em caráter de tramitação ordinária.

Encontras-se Parecer Jurídico de **(fls.22-36)**, que opina pela regular tramitação da proposição.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se o PL, de iniciativa do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre o Acesso a Informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º e no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Em consonância com o bem lançado Parecer Jurídico, não se vislumbram, no particular, quaisquer restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa no Projeto proposto, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, atende ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto é viável, legal e constitucional.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
056	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

IV – VOTO

O SENHOR VEREADOR PAULO ROBERTO DONIN (Relator):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS**, e no mérito por conveniência, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2013.

Vereador **PAULO ROBERTO DONIN** – Relator.



Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
057	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

V – VOTO

O SENHOR VEREADOR **MANOEL MESSIAS CRUZ NOGUEIRA**
(Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2013.

Vereador  **MANOEL MESSIAS CRUZ NOGUEIRA** – Membro.

VI – VOTO

O SENHOR VEREADOR **WELLINGTON ROSA CAMPOS**
(Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2013.

Vereador  **WELLINGTON ROSA CAMPOS** – Membro.